

## PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.238, de 2019, do Deputado Dr. Frederico, que *declara Patrono da Eletrocardiografia no Brasil o médico Enéas Carneiro Ferreira.*

Relator: Senador **DR. HIRAN**

### I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.238, de 2019, do Deputado Dr. Frederico, que *declara Patrono da Eletrocardiografia no Brasil o médico Enéas Carneiro Ferreira.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação da proposição, o autor expõe inúmeros fatos sobre a vida do homenageado que justificam, em seu entender, a declaração de seu nome como patrono da eletrocardiografia no País.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379954620>

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto pelo inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre proteção e defesa da saúde, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido no inciso I do art. 49 e inciso IV do § 1º do art. 91, foi confiada à CAS a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, ressaem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.458, de 26 de julho de 2011, que *estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona*.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º dessa Lei, o patrono de determinada categoria será escolhido entre brasileiros mortos há pelo menos dez anos que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma. A seu turno, o art. 2º da mesma norma define que a outorga de referido título é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico,



da qual deverá constar a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

Nascido em Rio Branco, no estado do Acre, no ano de 1938, Enéas Ferreira Carneiro superou barreiras geográficas e socioeconômicas significativas para formar-se em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em 1965. Posteriormente, obteve o título de mestre em cardiologia pela mesma instituição, demonstrando a excelência acadêmica que sempre o destacaria entre seus pares. Sua formação multidisciplinar incluía conhecimentos avançados em física e matemática, áreas que aplicou com maestria na compreensão e interpretação dos fenômenos cardíacos.

Sua principal contribuição para a medicina brasileira reside na publicação de sua obra “Curso de Eletrocardiograma”, lançada em 1973. Este compêndio tornou-se referência obrigatória nas faculdades de medicina de todo o País, sendo utilizado por gerações de estudantes e profissionais.

Ao longo de quatro décadas de magistério, Dr. Enéas ministrou cursos de eletrocardiografia para aproximadamente 30 mil médicos. Ainda hoje seu livro permanece como obra de consulta em instituições de ensino médico brasileiras, atestando sua relevância científica duradoura. Sua abordagem didática revolucionou o ensino da eletrocardiografia no Brasil, tornando acessível uma especialidade até então considerada de difícil compreensão.

Além de sua atuação clínica e docente no Rio de Janeiro, Dr. Enéas exerceu atividade política, tendo sido eleito deputado federal por São Paulo em 2002, com votação histórica de 1.573.643 votos, sendo reeleito em 2006. Faleceu em 2007, deixando saber indelével na medicina brasileira.

Ainda que sua vida política seja parte de seu legado público, é na esfera médica que se concentram as bases de sua contribuição mais profunda.



Sua dedicação ao ensino, à pesquisa e à formação de profissionais qualificados legou à medicina brasileira um patrimônio imensurável, especialmente no campo da eletrocardiografia.

Pelo conjunto de sua obra científica, seu compromisso com a formação médica e seu papel decisivo na difusão da eletrocardiografia no País, o médico Enéas Ferreira Carneiro merece o reconhecimento como Patrono da Eletrocardiografia no Brasil, razão pela qual somos favoráveis à iniciativa proposta.

### **III – VOTO**

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.238, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4379954620>